

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 2021

(Apensado: PL nº 1.554/2023)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto nas Áreas Rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação da Política Nacional de Incentivo à Instalação de Sistemas Descentralizados de Tratamento de Esgoto em áreas rurais.

§ 1º. A política de que trata o caput configura instrumento destinado a promover o tratamento ambientalmente adequado de dejetos humanos em imóveis rurais não atendidos por rede pública de esgotamento sanitário.

§ 2º. A implementação da política instituída por esta lei observará as normas técnicas e ambientais aplicáveis, assegurando soluções adequadas às condições locais e às necessidades das comunidades rurais, independentemente de critérios de economicidade da prestação dos serviços, sem abrir mão do provimento de condições para a operação, manutenção e sustentabilidade dos sistemas.

Art. 2º Constituem objetivos da política instituída por esta Lei:

I – promover a cooperação federativa e institucional para a ampliação do acesso ao saneamento rural;

II – reduzir os riscos à saúde decorrentes da exposição das populações rurais a águas contaminadas;

III – estimular a pesquisa, a inovação e a aplicação de tecnologias apropriadas ao tratamento de esgoto em áreas rurais;



* C D 2 5 9 4 4 6 5 4 3 1 0 0 *

IV – fomentar o tratamento ambientalmente adequado do esgoto;

V – proteger mananciais superficiais e o lençol freático;

VI – prevenir a contaminação das fontes de água utilizadas por comunidades rurais;

VII – promover a integração do saneamento rural com políticas de adaptação às mudanças climáticas, visando à resiliência hídrica e à mitigação de riscos ambientais;

VIII – assegurar a inclusão produtiva e o aproveitamento econômico dos subprodutos do saneamento rural, estimulando cadeias locais de valor.

Art. 3º São diretrizes da política instituída por esta Lei:

I – assegurar a articulação da Política com o marco regulatório vigente do saneamento básico e com as políticas nacionais correlatas, em especial a Lei 14.026/2020;

II – integrar o saneamento rural às políticas de saúde pública, em especial às ações preventivas do Sistema Único de Saúde;

III – fomentar a formação de arranjos cooperativos intermunicipais como estratégia de ampliação da escala e da eficiência das soluções descentralizadas;

IV – incentivar práticas de sustentabilidade e de economia circular, compreendendo o reaproveitamento seguro de efluentes e subprodutos oriundos dos sistemas descentralizados, para uso agrícola ou energético;

V – difundir técnicas voltadas à proteção e conservação dos recursos hídricos;

VI – orientar quanto ao uso adequado dos sistemas descentralizados, garantir assistência técnica para sua execução e assegurar acompanhamento técnico permanente das unidades instaladas, tais como fossas biodigestoras, jardins filtrantes e tanques sépticos;



* C D 2 5 9 4 4 6 5 4 3 1 0 0 *

VII – promover a capacitação contínua, multidisciplinar e territorialmente adequada dos marcos locais envolvidos;

VIII – promover ações permanentes de educação e conscientização acerca da importância dos sistemas adequados de esgotamento sanitário, incluindo fossas sépticas biodigestoras;

IX – assegurar a disponibilização de informações sobre prevenção de doenças relacionadas à contaminação do solo e dos mananciais, bem como sobre a produção de adubo orgânico de qualidade.

Art. 4º As medidas, instrumentos e recursos necessários à implementação e operacionalização da política serão definidos em regulamento, que:

I - disporá sobre as definições, classificações e especificações técnicas pertinentes aos sistemas descentralizados de tratamento de esgoto abrangidos por esta Lei.

II - designará o órgão ou entidade competente, em âmbito nacional, para a coordenação das ações decorrentes desta Lei.

III - observará as competências constitucionais dos entes federados e a compatibilização com as normas do setor de saneamento básico.

Art. 5º A adesão à política instituída por esta Lei dependerá da apresentação, pelos responsáveis, de modelo de gestão e de plano de acompanhamento dos sistemas implantados, nos termos do regulamento.

Art. 6º A execução das ações caberá aos gestores locais, no âmbito de suas competências, observada a compatibilidade com o respectivo plano municipal ou regional de saneamento básico.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
 Presidente



* C D 2 2 5 9 4 4 6 5 4 3 1 0 0 *